

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	1ª CÂMARA CÍVEL
Processo N.	MANDADO DE SEGURANÇA 0702917-23.2016.8.07.0000
IMPETRANTE(S)	R.D.S.
IMPETRADO(S)	DISTRITO FEDERAL e SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL
Relatora	Desembargadora LEILA ARLANCH
Acórdão Nº	1007204

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO AGENTE PÚBLICO. CONDIÇÕES DA AÇÃO ESPECÍFICA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. EXAME DE VIDA PREGRESSA. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. FATO SEM RELEVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 2º da Lei Distrital nº 4.949/2012, a responsabilidade pela realização do concurso é do órgão central de pessoas, podendo este delegar a competência, razão pela qual, no caso em apreço, o Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança que questiona o resultado de avaliação de vida pregressa. A Fundação Universa atua como mera executora do certame.

2. Limitando-se o objeto da ação mandamental à eventual ilegalidade do ato que considerou o impetrante não recomendado em face da declaração de uso de entorpecente, inexistindo outros elementos a indicar que a Banca Examinadora tenha considerado qualquer outro elemento desabonador do candidato, não há falar em falta de pressuposto processual para o *writ* em face da necessidade de dilação probatória.

3. O edital é a lei que rege o concurso público e as normas nele inseridas são de observância cogente por todos os candidatos inscritos, que se vinculam aos seus termos, em face da presunção de legalidade que reveste os atos administrativos.

4. O concurso público, conforme a abalizada doutrina, visa selecionar os indivíduos titulares de maior capacitação para o desempenho das funções públicas inerentes aos cargos ou empregos públicos. As regras do certame são previstas no edital, anuindo com estas o candidato quando realiza sua inscrição.

5. Contudo, não se pode admitir que critérios desarrazoados, não previstos no edital e contrários aos princípios da presunção da inocência sejam utilizados para exclusão de candidatos.

6. Não é razoável a eliminação do candidato em razão de fato pretérito, cujo tempo decorrido (mais de 10 anos) exclui qualquer relevância apta a considerar o candidato não recomendado em investigação social para concurso público.

7. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA ARLANCH - Relatora, GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal, ALVARO CIARLINI - 2º Vogal, FABIO EDUARDO MARQUES - 3º Vogal, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 4º Vogal, FLAVIO ROSTIROLA - 5º Vogal, SIMONE LUCINDO - 6º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 7º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 8º Vogal, MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - 9º Vogal, GETÍLIO DE MORAES OLIVEIRA - 10º Vogal e ROMEU GONZAGA NEIVA - 11º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO, em proferir a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA. CONCEDER A ORDEM. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Março de 2017

Desembargadora LEILA ARLANCH
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por R.D.S. contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL que considerou o impetrante não recomendado na fase de Sindicância de Vida Pgressa e Investigação Social.

Em sua petição inicial, o impetrante aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso público da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do DF para preenchimento de vagas para o cargo de Especialista Socioeducativo, área Artes Música, tendo logrado êxito na aprovação nas três primeiras etapas do concurso (prova objetiva, prova subjetiva e avaliação psicológica). Informa que na fase de Sindicância de Vida Pgressa e Investigação Social foi considerado não recomendado em face de ter declarado espontaneamente em formulário próprio que experimentou maconha durante a adolescência. Acrescenta que o recurso administrativo foi indeferido. Sustenta que o ato que o considerou não recomendado é ilegal porquanto não amparado em qualquer disposição legal ou normativa, visto que neste momento não há qualquer circunstância que possa obstar o exercício do cargo almejado. Acrescenta, ainda, que o fato que ampara a sua não recomendação ocorreu há mais de 10 anos e não produziu qualquer efeito na esfera penal, razão pela qual não pode irradiar seus efeitos para impedir sua participação nas demais fases do certame, sendo certo que sua honestidade e boa-fé ao declarar espontaneamente o fato evidencia sua idoneidade moral e dignidade de conduta, mormente quando não infringiu nenhuma das circunstâncias listadas no edital como impeditivas para o cargo e as certidões apresentadas à banca do certame comprovam a ausência de qualquer antecedente policial, criminal ou judicial.

Em amparo às suas alegações, instrui a petição recursal com certidões de renomadas instituições que atestam que desempenhou satisfatoriamente a função de professor de música, aduzindo, ainda, que sua não recomendação pela banca examinadora é teratológica, porquanto está

sofrendo efeitos de condenação criminal inexistente, em flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Colaciona precedentes desta egrégia Corte e do Colendo STJ que corroboram sua pretensão e, sustentando estarem presentes os pressupostos autorizadores, requer-lhe seja deferida liminar para determinar à autoridade informante que realize a reinserção do impetrante no concurso público para o cargo para o qual está inscrito e foi aprovado nas fases precedentes e, caso possua a pontuação e classificação para tanto, seja convocado para participar da próxima etapa do certame, qual seja o curso de formação, bem como sendo aprovado e classificado, seja nomeado e empossado de acordo com as vagas previstas no edital do concurso. Subsidiariamente, pugna pela reserva de vaga até o julgamento final do presente recurso.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmação da liminar e pela declaração de nulidade do ato que o considerou não recomendado na fase de Sindicância de Vida Pgressa e Investigação Social.

O pedido de gratuidade de justiça e de liminar foi deferido para determinar à autoridade informante que promova a reinserção do impetrante no concurso público o qual está inscrito e foi aprovado nas fases precedentes e, caso possua a pontuação e classificação para tanto, seja convocado para participar da próxima etapa do certame, qual seja o curso de formação e, caso aprovado, proceda-se a reserva de vaga até o julgamento final da presente ação (ID 1036498).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 1069881), suscitando em preliminar a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, porquanto a eliminação do candidato teria ocorrido por ato da Fundação Universa, organizadora do certame. No mérito, aduziu que o Edital é a lei do concurso e que as suas disposições não foram oportunamente impugnadas pelo candidato. Sustenta, ainda, a legalidade da exigência de idoneidade moral inatacável e procedimento irrepreensível, mormente considerando que o certame visa selecionar servidores que trabalharão com adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medidas sócios-educativas.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, a denegação da segurança.

O Distrito Federal requereu sua inclusão como litisconsorte passivo, arguindo preliminarmente o não acesso à petição inicial, a falta de condição para a ação mandamental. No mérito, sustenta a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo e que a conduta identificada é reprovável e afasta a idoneidade moral. Ao final requer a denegação da segurança.

A douta Procuradoria de Justiça apontou também irregularidade no cadastramento das peças processuais no PJE, indicando que as peças essenciais não estavam disponíveis para as partes e para o órgão do *parquet*.

Sanada a publicidade das peças processuais, foi reaberto prazo para o Ministério Público e o Distrito Federal, tendo este reiterado a manifestação anterior e a D. Procuradoria indicado a ausência de interesse público primário ou de direitos metaindividuais ou de incapazes a ensejar a necessidade de intervenção do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora

Cuida-se de ação mandamental impetrada contra ato que considerou o impetrante não recomendado na fase de Sindicância de Vida Pregressa e Investigação Social em Concurso Público para provimento do cargo de Especialista Socioeducativo, área Artes Música.

O impetrante aduz que tendo logrado êxito na aprovação nas três primeiras etapas do concurso (prova objetiva, prova subjetiva e avaliação psicológica), foi não recomendado na fase de Sindicância de Vida Pregressa e Investigação Social por ter declarado espontaneamente em formulário próprio que experimentou maconha durante a adolescência.

Acrescenta que o recurso administrativo foi indeferido e que o ato que o considerou não recomendado é ilegal porquanto não amparado em qualquer disposição legal ou normativa, visto que neste momento não há qualquer circunstância que possa obstar o exercício do cargo almejado, mormente quando o fato que ampara a sua não recomendação ocorreu há mais de 10 anos e não produziu qualquer efeito na esfera penal. Afirma que sua honestidade e boa-fé ao declarar espontaneamente o fato evidencia sua idoneidade moral e dignidade de conduta, mormente quando não infringiu nenhuma das circunstâncias listadas no edital como impeditivas para o cargo e as certidões apresentadas à banca do certame comprovam a ausência de qualquer antecedente policial, criminal ou judicial.

Sua petição inicial está instruída com certidões de renomadas instituições que atestam que desempenhou satisfatoriamente a função de professor de música, aduzindo, ainda, que sua não recomendação pela banca examinadora é teratológica, porquanto está sofrendo efeitos de condenação criminal inexistente, em flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

A autoridade impetrada, por sua vez, suscitou preliminar de legitimidade da autoridade apontada como coatora, porquanto a eliminação do candidato teria ocorrido por ato da Fundação Universa, organizadora do certame. No mérito, aduziu que o Edital é a lei do concurso e que as suas disposições não foram oportunamente impugnadas pelo candidato. Sustenta, ainda, a legalidade da exigência de idoneidade moral inatacável e procedimento irrepreensível, mormente considerando que o certame visa selecionar servidores que trabalharão com adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medidas sócios-educativas.

O Distrito Federal requereu sua inclusão como litisconsorte passivo, arguindo preliminarmente o não acesso à petição inicial, a falta de condição para a ação mandamental. No mérito, sustenta a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo e que a conduta identificada é reprovável e afasta a idoneidade moral.

INGRESSO NO POLO PASSIVO

Considerando a subsunção funcional da autoridade apontada como coatora ao ente de direito público, bem como o que dispõe o art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, defiro a inclusão do DISTRITO FEDERAL no polo passivo da presente ação.

PRELIMINAR - LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE INFORMANTE

Argui a autoridade informante sua ilegitimidade passiva, porquanto a eliminação do candidato teria ocorrido por ato da Fundação Universa, organizadora do certame.

A responsabilidade pelos processos seletivos no Distrito Federal possui regramento próprio – Lei Distrital nº 4.949/2012, o qual em seu artigo 2º, assim dispõe:

Art. 2º A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

§ 1º O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou por pessoa jurídica contratada.

§ 2º O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no Diário Oficial do Distrito Federal, com a indicação dos cargos e do número provável de vagas a serem providas.

Com base nas disposições acima transcritas, não há falar em ilegitimidade da autoridade informante, porquanto a entidade realizadora do

concurso (Fundação Universa) somente atuou por delegação expressamente prevista em Lei, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade do órgão delegante.

A propósito, confira-se os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. GRAU DE SUBJETIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PADRÕES E TÉCNICAS DA COMISSÃO EXAMINADORA. PERFIL PSICOLÓGICO. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. ILEGALIDADE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por candidato ao cargo de Agente de Atividades Penitenciárias - Edital nº 1 - SEAP-SSP, de 15 de dezembro de 2014 contra ato do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

2. A legitimidade passiva para a presente demanda é do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, art. 2º da Lei 4.949/2012. Precedentes.

3. É possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que: "(i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; (ii) que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos; e (iii) que se confira a publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação". AI nº 758.533/MG, Repetitivo.

4. De acordo com o enunciado na Súmula n.20/TJDFT, "a validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo".

5. A adequação a determinado "perfil profissional" estabelecido por psicólogos não consubstancia requisito legal de investidura previsto para cargo algum, não

podendo, por conseguinte, ser considerado critério objetivo válido para a inscrição em curso de formação.

6. Segurança concedida.

(Acórdão n.993916, 20160020160659MSG, Relator: CESAR LOYOLA 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/01/2017, Publicado no DJE: 15/02/2017. Pág.: 235-236)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL. DISTRITO FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVO. ADMISSÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA. NÃO ACOLHIMENTO. FASE DE AVALIAÇÃO VIDA PREGRESSA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. ELIMINAÇÃO CERTAME. CONVOCAÇÃO POR EDITAL E MEIO ELETRÔNICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Admite-se a inclusão do Distrito Federal como litisconsorte passivo na lide, tendo em vista que o concurso prestado pelo impetrante é para cargo de Técnico Sócioeducativo da Secretaria de Estado e Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude de seu quadro de pessoal, provimento para o qual detém aquele legítimo interesse no deslinde da causa.

2. Tendo sido o concurso público organizado e realizado pela Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, seu Secretário é autoridade competente para a homologação do resultado final do certame, destacando-se que a Fundação Universa é mera executora, como aliás constou no edital.

3. Não se verificando longo lapso temporal entre as fases do concurso, de modo a se exigir do candidato um

inviável acompanhamento das publicações oficiais no DODF e na intranet relativas às convocações para as etapas subsequentes do certame, não há que se falar em ofensa aos princípios da publicidade, razoabilidade e isonomia.

4. A concessão da segurança para aprovação na fase avaliativa acerca de vida pregressa, com entrega extemporânea da documentação, para a qual fora regular e eficazmente convocado por meio de edital, assim como todos os demais candidatos aprovados, encerraria veemente afronta à isonomia, pois asseguraria ao candidato tratamento diferenciado em detrimento dos demais que, nos termos do edital, responsabilizaram-se pelo acompanhamento das fases do concurso por meio de publicação oficial e informações difundidas pela banca examinadora na internet.

5. Preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora rejeitada. Segurança denegada

(Acórdão n.984902, 20160020349438MSG, Relator: CESAR LOYOLA 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/11/2016, Publicado no DJE: 05/12/2016. Pág.: 158-159)

Assim rejeito a preliminar suscitada.

PRELIMINAR - FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO

O DISTRITO FEDERAL aduz a ausência de condições para a ação mandamental em face da ausência da condição específica referente a existência de prova documental e pré-constituída.

As condições da ação (legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) são requisitos processuais essenciais

para o regular trâmite processual e eventual julgamento de mérito. Na ausência de qualquer uma das condições da ação, haverá carência da ação.

Tratando-se de ação mandamental, prevista como direito fundamental dos cidadãos no inciso LXIX do art. 5º da CF, considerado instrumento jurídico que tem a finalidade de resguardar os direitos individuais e coletivos, líquidos e certos, negado, ou mesmo ameaçado, por autoridade pública ou no exercício de atribuições do poder público e não amparados por um *habeas corpus* ou por um *habeas data*, há que se considerar que não se admite realização de atos para produção de provas, isto é, todas as provas necessárias precisam estar em documentos anexados à petição inicial, é o que se chama de prova pré-constituída.

No caso em apreço, o objeto da presente ação é a eventual ilegalidade do ato que considerou o impetrante não recomendado em face da declaração de uso de entorpecente. Não há nos autos, quaisquer outros elementos a indicar que a Banca Examinadora tenha considerado qualquer outro elemento desabonador do candidato.

Nesse contexto, não subsiste a pretensão do DISTRITO FEDERAL de que o deslinde da presente ação está a reclamar dilação probatória inviabilizadora do mandado de segurança.

Rejeito, pois a preliminar suscitada e, inexistindo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Consoante explicitado na decisão que deferiu a liminar antecipatória de tutela, dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de

sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, o ato imputado como violador é o que considerou o impetrante não recomendado na fase de Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social, razão pela qual pretende o autor que seja determinado à autoridade informante que realize a reinserção do impetrante no concurso público para o cargo para o qual está inscrito e foi aprovado nas fases precedentes e, caso possua a pontuação e classificação para tanto, seja convocado para participar da próxima etapa do certame, qual seja o curso de formação, bem como sendo aprovado e classificado, seja nomeado e empossado de acordo com as vagas previstas no edital do concurso ou, subsidiariamente, que lhe seja reservada a vaga até o julgamento final do presente recurso.

Sobre os requisitos para o ingresso no serviço público, assim dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Com efeito, o concurso público visa selecionar os candidatos mais bem preparados para assumir as funções públicas, de forma que a realização do certame é alicerçada sobre as premissas que regem a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido importa destacar que as condições e disposições editalícias constituem lei entre as partes (princípios da legalidade e da vinculação ao edital), tendo em vista que regulam o concurso seletivo, sendo de obediência obrigatória tanto por parte da Administração Pública quanto dos candidatos.

No entanto, pondera-se que a normatização do certame, o edital, aderido pelos candidatos a partir do momento em que se inscrevem para participar da seleção, deve observar os demais princípios da nossa legislação, de modo que será possível afastar a disposição do edital contrária a tais princípios.

No caso em apreço, a fase da sindicância da vida pregressa e investigação social foi realizada, em princípio, de conformidade com o edital que regula o certame, e aos ditames legais já que previsto na Lei Distrital nº 5.351/20114, a qual dispõe a carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

Por oportuno, destaco as seguintes disposições:

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira Socioeducativa dá-se mediante concurso público, no padrão inicial da terceira classe, obedecendo aos seguintes requisitos de investidura:

I – Especialista Socioeducativo: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro em conselho de classe;

(...)

Art. 4º O concurso público a que se refere o art. 3º é realizado por meio de provas ou provas e títulos podendo, conforme o cargo e a especialidade, ser acrescido de uma ou mais das seguintes etapas:

I – teste de avaliação psicológica compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado apto ou inapto;

II – teste de capacidade física compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado apto ou inapto;

III – investigação social, de caráter eliminatório;

IV – curso de formação voltado para as atividades socioeducativas, de caráter eliminatório e classificatório, elaborado e desenvolvido pela entidade responsável pelo certame, em articulação com o órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal.

§ 1º As exigências de cada fase do concurso são feitas conforme as atribuições do cargo e da especialidade em que ocorre o ingresso e são definidas em edital.

(...)

O Edital do certame (ID 1030115 pag. 9-10) estabelece a realização da fase de investigação social, nos termos das seguintes disposições:

10 DA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL

10.1 A sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, na qual o candidato será considerado recomendado ou não recomendado, será para fins de avaliação da conduta pregressa e da idoneidade moral, requisitos indispensáveis para aprovação no concurso público.

10.2 A Fundação Universa constituirá Comissão para cumprir o disposto no subitem 10.1 deste edital.

10.3 O procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável serão apurados por meio de investigação no âmbito social, administrativo, civil e criminal do candidato inscrito.

10.4 A investigação terá início por ocasião da inscrição do candidato e poderá se estender até a homologação do resultado final do concurso.

10.5 A sindicância de vida pregressa e investigação social será realizada com base em documentos oficiais e informações constantes no formulário próprio, contendo perguntas de caráter pessoal, a ser disponibilizado oportunamente no endereço eletrônico <<http://www.universa.org.br>>, o qual deverá ser preenchido pelo candidato.

10.6 Durante todo o período do concurso, o candidato deverá manter atualizados os dados constantes do formulário, referido no subitem acima, assim como, cientificar, formal e circunstanciadamente, qualquer outro fato relevante para a investigação, não constante daquele documento.

10.7 O candidato, às suas expensas, deverá providenciar e entregar em local, data e horário a serem posteriormente divulgados, por meio de edital específico, os documentos relacionados nos subitens seguintes, juntamente com o formulário mencionado no subitem 10.5 deste edital.

(...) (relação dos documentos exigidos pelo certame)

10.22 A Comissão da sindicância de vida pregressa e investigação social, instituída pela Fundação Universa para proceder à sindicância de vida pregressa e investigação social, poderá solicitar, a qualquer tempo, que o candidato providencie, às suas expensas, outros documentos necessários para a comprovação de dados ou para o esclarecimento de fatos e situações envolvendo o candidato.

10.23 O não atendimento da solicitação referida no subitem anterior ensejará a não recomendação e a eliminação do candidato do concurso público.

10.24 Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será não recomendado e eliminado do concurso público o candidato que:

- a) deixar de apresentar quaisquer das certidões, as cópias e a foto, exigidas nos subitens 11.8 a 11.19 deste edital, no período estabelecido em edital específico;*
- b) apresentar documento e(ou) certidão falsos;*
- c) apresentar certidão com o prazo de validade vencido;*
- d) apresentar documento, certidão ou cópia rasurada ou com indício de rasura;*
- e) tiver omitido informação ou faltado com a verdade, quando do preenchimento do formulário previsto no subitem 11.5 deste edital.*

10.25 Os fatos listados nos subitens seguintes maculam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável que o candidato deve ostentar.

- a) Ter sido condenado em ação penal transitada em julgado ou em procedimento administrativo disciplinar;*
- b) Possuir registros criminais;*
- c) Fazer declaração falsa ou omitir registro relevante sobre sua vida pregressa e social.*

10.26 A publicação do resultado da sindicância de vida pregressa e investigação social listará apenas os candidatos recomendados.

10.27 Será assegurado ao candidato não recomendado conhecer as razões que determinaram a sua não recomendação, qual será motivada e fundamentada em critérios objetivos, com a finalidade de livre e plena possibilidade de interposição de recurso.

10.28 O preenchimento e a entrega da documentação exigida neste edital pressupõem a autorização do candidato para que seja realizada a sua investigação.

10.29 As certidões, as cópias e as fotografias, exigidas nos subitens 11.8 a 11.19 deste edital, terão validade somente para este concurso público e não serão devolvidas, tampouco será fornecida cópia desta documentação.

10.30 Será eliminado do concurso público, em qualquer uma das fases, o candidato que na sindicância de vida pregressa e investigação social, for considerado não recomendado.

10.31 Demais informações a respeito da sindicância de vida pregressa e investigação social constarão em edital específico de convocação para essa fase.

Assim, tem-se que todos deveriam se submeter à etapa de sindicância da vida pregressa e investigação social.

Contudo, não se pode admitir que critérios desarrazoados, não previstos no edital e contrários aos princípios da presunção da inocência sejam utilizados para exclusão de candidatos.

Consoante indicam os autos (ID 1030139), o impetrante foi considerado “NÃO RECOMENDADO” em razão de ter experimentado maconha, sendo que tal informação foi obtida por meio de declaração espontâneo do próprio candidato.

Nos termos constantes do Edital, a não recomendação do candidato ocorreria nas circunstâncias previstas nos itens 10.23, 10.24 e 10.25, sendo que não há qualquer conduta do impetrante que se amolde as referidas disposições. Importa destacar que toda a documentação exigida foi apresentada e as certidões indicam a inexistência de procedimentos policiais ou de ações judiciais, cíveis ou penais.

Ademais, da leitura dos dispositivos editalícios acima transcritos, conclui-se que a indicação para o exercício das funções do cargo almejado pelo candidato, nessa fase do certame, passa somente pela análise de sua idoneidade moral, não indicando nenhum critério objetivo que

permita diferenciar as condutas reputadas moralmente inidôneas e ilibadas daquelas que não possuem tais atributos.

Por esse motivo, tal análise deverá ser feita de maneira a ponderar o que realmente afeta a vida da pessoa revelando uma índole incompatível com o cargo.

Quanto às peculiaridades da análise da idoneidade moral do candidato inscrito em concurso público, confira-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho^[1]:

Questão delicada e complexa é aquela que diz respeito à capacitação moral do candidato instituída como requisito de acesso. Esse tipo de aferição nem sempre é muito simples e pode dar margem à arbitrariedade por parte dos agentes integrantes da comissão do concurso. Para que seja legítima, necessário se faz que a condição moral do candidato seja efetivamente incompatível com as funções do cargo que aspira.

Logo, a discricionariedade da Administração encontra limites que ultrapassam as balizas determinadas pela legalidade estrita, impondo-se a observância não apenas dos princípios constitucionalmente previstos, como também dos princípios implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, pois, caso inobservados, deixa-se de atender a própria finalidade da lei.

A simples alegação de ter “experimentado maconha na adolescência”, considerando o tempo decorrido (mais de 10 anos), não possui qualquer relevância penal, administrativa ou civil, mormente ante a inexistência de qualquer outro fato desabonador da vida pregressa do candidato. Ao contrário, o candidato logrou demonstrar a inexistência de inquéritos policiais ou ações judiciais, bem como que já lecionou música em conceituadas instituições de ensino desta capital (IDs 1030130, 1030131, 1030132 e 1030133) as quais atestam a sua idoneidade.

Assim, não é razoável a eliminação do candidato em razão de fato pretérito, cujo tempo decorrido exclui qualquer relevância apta a considerar o candidato não recomendado em investigação social para concurso público.

Sobre o tema, transcrevo o exemplificativo precedente desta egrégia Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATA APROVADO EM TODAS AS FASES. ELIMINADA NA FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NÃO RECOMENDADA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Somente nos casos em que há expressa previsão legal, como no de condenação transitada em julgado, é que a Administração Pública estará autorizada a proceder à exclusão da candidata do certame. Pensar de modo diverso seria atribuir à Administração o poder de aplicar, sem o devido processo legal, a pena de proibição do exercício de cargo público.

2. Não é razoável a exclusão de candidato em concurso público, na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social, fundada no fato de já ter experimentado drogas ilícitas ou ter curtido página no Facebook, onde houve comentários de outras pessoas sobre ela.

3. O princípio da razoabilidade "pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública" (Hely Lopes Meireles), não se apresentando, nada razoável a

não recomendação da agravante/impetrante, diante das circunstâncias específicas da causa analisadas.

4. Ninguém pode ser considerado culpado sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O princípio da presunção de inocência, da proporcionalidade e razoabilidade são garantias constitucionais que devem ser aplicados na esfera administrativa. O fato de ter experimentado, não significa ser usuária de drogas ilícitas, como comprovado pelos exames solicitados no edital, onde obteve resultado negativo para toxicológico; ainda, o fato de curtir páginas e conteúdos no Facebook não tem cunho de concordâncias com as atividades ali exercidas.

5. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.822829, 20140020133338AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Relator Designado:SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicado no DJE: 16/10/2014. Pág.: 87)

Este egrégio Tribunal e o colendo STJ possuem arestos em que situações mais gravosas, como a existência de termos circunstanciados, transações penais, ou processos penais extintos foram consideradas insubsistentes para a não recomendação em fase de sindicância de vida pregressa e de investigação social em concursos públicos.

A propósito, confira-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO
POLÍCIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE VIDA
PREGRESSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE*

Fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a eliminação de candidato ao concurso da PMDF, em decorrência de sentença condenatória em que o Poder

Judiciário reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e declarou extinta a punibilidade

Apelação conhecida e provida.

(Acórdão n.900504, 20150110783639APC, Relator: HECTOR VALVERDE, Revisor: JAIR SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 21/10/2015. Pág.: 250)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. FASE DE SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO. POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O arquivamento de Termo Circunsanciado por falta de interesse processual e a inexistência de condenação em desfavor do candidato afastam a possibilidade de a Administração Pública eliminá-lo do concurso na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência e da razoabilidade (art. 5º, inciso LVII, da CF/88).

2. Considerando-se que o autor/apelado foi aprovado em todas as demais fases do certame, além de não possuir nenhuma condenação penal transitada em julgado, e não existir nenhum motivo relevante que afaste sua idoneidade moral, devidamente demonstrada por meio dos documentos acostados nos autos, deve ser afastada sua eliminação no certame por não recomendação na fase de investigação de vida pregressa.

3. *Apelação e reexame necessário conhecidos e não providos.*

(Acórdão n.897968, 20140110330300APO, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Relator Designado:SIMONE LUCINDO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/09/2015, Publicado no DJE: 13/10/2015. Pág.: 203)

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO - AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL Nº 1/2013. RECURSO DO RÉU/DISTRITO FEDERAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA ETAPA DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDOS.

1. *O pedido autoral de declaração de nulidade do ato atacado encontra-se fundamentado na não observância dos princípios da legalidade e razoabilidade, matéria que não refoge ao controle judicial, restando patente a possibilidade jurídica do pedido.*

2. *Comprovado que não houve instrução na esfera penal, em razão da suspensão condicional do processo, restando extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento das condições fixadas na transação, não se pode estabelecer juízo de presunção de culpa em desfavor do candidato, até porque as informações expostas no registro policial não foram submetidas ao contraditório. Não restou provado que o candidato efetivamente portava substância entorpecente, o que seria imprescindível que a comissão promovesse a*

apuração dos fatos, sujeita ao contraditório, o que não foi realizado.

3. Não comparece razoável a eliminação do candidato em razão da existência de transação penal anterior, cuja punibilidade foi declarada extinta por sentença transitada em julgado. Aliás, a utilização dessa informação para fins de investigação social não encontra previsão legal, consoante se infere do disposto no artigo 202 da Lei de Execução Penal, verbis: "Art.202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei."

APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA para manter a r. sentença recorrida.

(Acórdão n.868308, 20140111008337APO, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 28/05/2015. Pág.: 155)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE PROCESSO CRIMINAL JÁ EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da presunção de inocência – art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato em virtude de processo criminal extinto pela prescrição retroativa. Tal fato não

tem o condão de afetar os requisitos de procedimento irrepreensível e idoneidade moral.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 414.929/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 510)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO PROCESSADO. PRESCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de o candidato haver sido investigado em inquérito policial posteriormente arquivado ante a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, não pode ser considerado como desabonador de sua conduta, seu maior detalhamento, de forma impedir sua participação no concurso público, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 463.978/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 370)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL.

CANDIDATO PROCESSADO. PRESCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I – O simples fato do candidato ter sido processado, há anos, pela prática de crime de porte ilegal de entorpecentes, sendo que foi extinta sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não pode ser considerado como desabonador de sua conduta, seu maior detalhamento, a ponto de impedir sua participação no concurso público, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

II – Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

III – A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

(REsp 327.856/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 488)

Assim, constata-se que o ato impugnado, ao considerar não recomendado o impetrante, extrapolou os limites do edital, das normas de regência e dos princípios gerais que regem à administração pública.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, confirmando a liminar deferida, determino à autoridade informante que realize a reinserção do impetrante no concurso público para o cargo para o qual está inscrito e foi aprovado nas fases precedentes e, caso possua a pontuação e classificação para tanto, seja convocado para participar da próxima etapa do certame, qual seja o curso de formação e, caso aprovado, proceda-se a reserva de vaga até o julgamento final do presente recurso.

Notifique-se a autoridade nos termos do art. 13, caput, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se e intimem-se.

Sem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

É como voto.

[\[1\]](#) Manual de Direito Administrativo, 9ª Ed. Lumem Júris: Rio de Janeiro, 2002.p.508.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 2º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FABIO EDUARDO MARQUES - 3º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 4º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - 5º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 6º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora F?IMA RAFAEL - 7º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 8º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - 9º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GET?IO DE MORAES OLIVEIRA - 10º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - 11º Vogal

Com o relator

DECISÃO

PRELIMINAR REJEITADA. CONCEDER A ORDEM. DECIS??
UN??NIME